



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.928, DE 24 DE MAIO DE 2000.

Estabelece Normas sobre o Plano Comunitário, Contribuição de Melhoria e autoriza os proprietários de imóveis Lindeiros às vias públicas a contratarem empresa privada para execução de obras de pavimentação e serviços complementares.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se por Plano Comunitário a execução de obras de pavimentação e serviços complementares, mediante a participação conjunta da Prefeitura Municipal e dos proprietários de imóveis urbanos diretamente beneficiados, nos termos desta Lei.

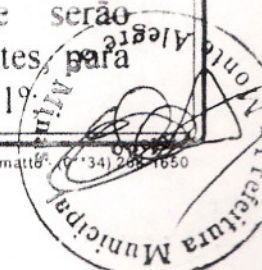
§ 1º - As obras de pavimentação e serviços complementares das vias públicas do município, quando solicitadas ao menos por 70% (setenta por cento) soa proprietários de imóveis lindeiros às mesmas, por iniciativa própria ou de quem autorizado pela Administração Municipal, poderão ser executadas de acordo com as disposições desta Lei.

§ 2º - Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e ficando comprovada a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados (adesão) de acordo com o parágrafo anterior, ficará a critério do município a aceitabilidade de um percentual menor de aderente.

Art. 2º - Observando o disposto no artigo 1º, a Prefeitura autorizará a empreiteira, escolhida através de licitação, a contratar os serviços diretamente com os proprietários dos imóveis, nos mesmos valores e condições aprovados através da licitação.

§ 1º - A Prefeitura contratará com a firma vencedora referida no artigo anterior, somente a parte dos serviços correspondentes a:

- a) Imóveis municipais, estaduais e federais, inclusive autárquicos e de fundações públicas, que serão computados como sendo proprietários concordantes para efeitos do cálculo referido no artigo 1º, parágrafo 1º.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Imóveis dos particulares que se recusarem a contratar com a empreiteira, até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos proprietários do logradouro, salvo o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º.

§ 2º - Os proprietários concordantes, pagarão diretamente à empreiteira, o preço dos serviços conforme rateio do custo das obras que obedecerá ao critério da divisão proporcional à testada de cada um dos imóveis beneficiados.

Art. 3º - Caso haja inadimplência num período superior a 90 (noventa) dias por parte dos proprietários concordantes, o Município se responsabilizará pelo pagamento do débito à empreiteira e providenciará a inclusão do mesmo na dívida ativa do município.

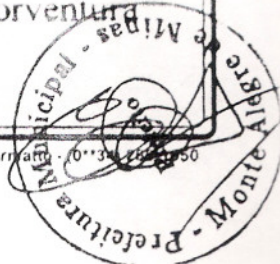
Art. 4º - A Prefeitura Municipal estabelecerá o Projeto e respectivas especificações para os serviços de pavimentação e obras complementares e exercerá a fiscalização da execução dos mesmos, a tudo submetendo-se a empreiteira autorizada.

Art. 5º - Nas vias públicas em que o leito carroçável ultrapassar 08 (oito) metros de largura, a Prefeitura pagará o correspondente à parte excedente.

Art. 6º - Nas vias públicas ou praças onde, por determinação técnica da Administração Municipal, for exigida a construção de obras de rede de água, rede de esgoto e drenagem pluvial, as despesas serão de responsabilidade do município e as obras executadas pela firma empreiteira.

Art. 7º - Terão prioridade no atendimento, os trechos em que os proprietários assinarem, na totalidade, os respectivos contratos com a empreiteira. Em caso de similaridade de trechos, terão prioridade os de assinaturas anteriores.

Art. 8º - A empreiteira arcará com toda e qualquer despesa com materiais, mão-de-obra, leis sociais, ensaios técnicos, máquinas e equipamentos utilizados nas obras e recuperação dos serviços porventura julgados em desacordo com as especificações do projeto.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: A empreiteira que executar serviços nos termos desta lei, deverá pagar todos tributos municipais que sobre eles incidam.

Art. 9º - A Prefeitura emitirá a Ordem de serviços à empreiteira, somente após a apresentação, pela empresa, dos contratos com os proprietários a que se refere o artigo 2º.

Art. 10 - Os contratos a serem celebrados entre a empreiteira de obras e serviços e os proprietários de imóveis interessados, comportarão as seguintes modalidades de pagamento:

I - À vista, pelo preço homologado na licitação;

II - À prazo, com uma entrada de no máximo 30% (trinta por cento), e o restante financiado em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 11 - Os valores pagos pela Prefeitura, correspondentes ao custo das obras e serviços executados em benefício de imóveis cujos proprietários não tenham aderido ao Plano Comunitário, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, alínea b, serão cobrados em forma das posturas municipais.

Art. 12 - Os serviços de pavimentação e obras complementares de que se trata esta lei serão considerados como obras públicas para todos os fins e efeitos, e pelas respectivas normas se regerão.

Art. 13 - A autorização da Administração Municipal para a execução das obras de que trata esta lei poderá ser cassada, a seu critério, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas perante o Município e os proprietários lindeiros, sem prejuízo dos direitos que a lei conferir, desde que fundamentados no contrato derivado da licitação, bem como, dos contratos firmados entre a empreiteira e os proprietários.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 24 DE
MAIO DE 2000.

Euripedes Lima Andreani
— PREFEITO —
Monte Alegre de Minas - MG.